



PARECER

AO VETO PARCIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 126, DE 2025 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 126, DE 2025, DE AUTORIA DO VEREADOR WILLIAM TADEU RAMOS DE SOUSA, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PRÁTICA DE SOLTAR PIPAS, PAPAGAIOS E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTOR: EXECUTIVO

1. RELATÓRIO:

De autoria do Executivo, o Veto Parcial ao Projeto de Lei *sub examine* recai sobre o Projeto de Lei nº 126, de 2025, que dispõe sobre a regulamentação da prática de soltar pipas, papagaios e similares no Município de Itanhaém e dá outras providências. de autoria do Vereador William Tadeu Ramos de Sousa.

Após o trâmite regimental, o referido projeto foi aprovado, com alteração proposta pela emenda modificativa, durante a 35ª Sessão Ordinária, em 17 de novembro de 2025, sendo expedido o Autógrafo de nº 118, de 18 de novembro de 2025 e encaminhado ao Executivo.

De acordo com o procedimento previsto no artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, o Projeto de Lei aprovado é enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o promulgará. Todavia, caso Sua Excelência, Chefe do Poder Executivo, considere o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento, comunicando sua decisão ao Poder Legislativo Municipal, na pessoa do Presidente desta, no prazo de quarenta e oito horas, os motivos do veto (§1º do art., 34 da LOM).

Por tais razões, a propositura autografada pelo nº 118 de 2025 retornou ao exame desta Casa de Leis, nos termos do que estabelece o §1º, do artigo 34 da Lei Orgânica



Municipal, uma vez que o Prefeito de Itanhaém, em que pese tenha reconhecido os relevantes objetivos que inspiraram o parlamentar, decidiu vetar parcialmente o Projeto, através do ofício GP 669/2025, de 15 de dezembro de 2025, utilizando-se da prerrogativa que lhe confere a Constituição Federal (art., 66, §1º).

Após a apresentação do Veto Parcial durante a 38ª Sessão Ordinária, em 2 de fevereiro de 2026 e em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 214, do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém, encaminhou o Projeto de Lei nº 126, de 2025 acompanhado do Veto Parcial para o exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada parcialmente, quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

2- PARECER:

Inicialmente, verificamos que o Senhor Prefeito de Itanhaém comunicou suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 34, § 1º combinado com o artigo 50, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

De acordo com as razões do veto expendidas no ofício GP nº 669/2025, o Chefe do Poder Executivo Municipal entendeu por bem vetar parcialmente o Projeto de Lei, com o fundamento de afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, uma vez que os dispositivos vetados extrapolam os limites da função legislativa ao impor comandos que interferem diretamente na esfera de atribuições do Poder Executivo, notadamente quanto à organização administrativa, à definição de procedimentos e à execução de políticas públicas.

O art. 4º do projeto traz matéria estranha à regulamentação da prática de soltar pipas, papagaios e similares no município de Itanhaém, versada na matéria, descumprindo a regra prevista no inciso II do art. 7º, da Lei Complementar nº 95/1998.

No mais, ao dispor sobre cometimento de infrações por menor de idade e a sua responsabilização, o texto incorre em inconstitucionalidade na medida que trata de matéria afeta ao Direito Civil, inserida na competência legislativa privativa da União.



Neste sentido, o dispositivo vetado incorre em inconstitucionalidade material, invadindo campo normativo reservado à legislação federal, o que configura usurpação de competência e afronta direta ao pacto federativo.

Assim, as razões do veto mostram-se, portanto, juridicamente consistentes e em consonância com o entendimento consolidado na legislação pátria, não havendo fundamento constitucional que autorize a superação dos vícios apontados.

3- CONCLUSÃO:

Expostas nestes termos, ao reexaminarmos a matéria, constatamos que assiste razão à fundamentação do Veto aposto pelo Chefe do Executivo e, assim, opinamos pela **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 126, de 2025, que deverá seguir à deliberação plenária, nos termos regimentais e do art. 34, §4º da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 12 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Presidente

SEVERINO BENTO GOMES
Vice-Presidente

ALEXANDRE FIRMINO ALVES
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO**



MANIFESTO DE ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itanhaém. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate?chave=595H-371M-PD0A-APVZ>, ou vá até o site <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 595H-371M-PD0A-APVZ

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP